

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2020.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 06/2020, que tem como Objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do terminal rodoviário de passageiros, localizado no município de Morro do Chapéu/BA, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA”

II – Licitantes:

O Certame contou com a participação das seguintes empresas: **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, representada pelo Sr. Alessandro Sebastião, portador do RG n.º 20556889-01 SSP-BA, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. **CAIO RIBEIRO MACEDO**, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA, e **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, representada pelo Sr. **NAILTON DE ALMEIDA SILVA**, Portador do RG. Nº 1336249005, SSP/BA e **ENGEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 13.962.923/0001-76, representada pelo Sr. **CLAÚDIO GONCALVES PEREIRA**, Portador da OAB. Nº BA-033384/O. A empresa **JAUÁ CONSTRUÇÕES**, CNPJ Nº 34.419.648/0001-19, apenas protocolou os documentos.

III – Análise e Julgamento:

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2020, às 09:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Morro do Chapéu/BA, situada na Rua Caetano Dutra, s/n, Centro – Morro do Chapéu - BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva do procedimento licitatório **Tomada de Preço n.º 006/2020**, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital. Receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 06/2020. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação. Com a continuidade da Sessão, foram disponibilizados para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes os envelopes contendo a documentação de habilitação para vistoria dos participantes e eventuais

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

questionamentos, ressaltando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão com apoio do departamento jurídico, sendo posteriormente o relatório e julgamento divulgado no site da prefeitura municipal de Morro do Chapéu.

No dia 29 de julho de 2020, reuniu-se a comissão para análise da documentação, em conjunto com o setor jurídico, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontra-se impedidas de licitar de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esclarecemos ainda, que a Comissão fez a sua análise de forma independente, sem se vincular aos apontamentos relatados pelas empresas na ATA, logicamente, alguns apontamentos acabam por se coincidir.

1 - Iniciou-se a análise pela empresa **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, representada pelo Sr. Alessandro Sebastião, portador do RG nº 20556889-01 SSP-BA. A empresa não atendeu ao comando insculpido no item 4.2.4.5.1, assim descrito: “O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 200 m², pavimentação em paralelepípedo com área igual ou superior a 1.200 m², assentamento de meio-fio com quantidade igual ou superior a 200 m², confecção de alambrado com área igual ou superior a 40 m²”. A empresa não apresentou CATS relacionados à confecção de alambrado com área igual ou superior a 40 m². Assim já decidiu a justiça: “Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Exigência editalícia de atestado emitido por pessoa jurídica comprovando a responsabilidade técnica por fiscalização e/ou execução de obra, acompanhado de art ou art. apresentação de certidão de acervo técnico (Cat) sem registro de atestado. Não atendimento do disposto no art. 30 da lei n. 8.666/93. 1. A certidão de acervo técnico (CAT), nos termos do artigo 49 da Resolução 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, 'é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional'. Podem ou não ter registro de atestado. 2. Já o atestado de capacitação técnico-profissional, exigido pelo edital, conforme artigo 57, parágrafo único da Resolução 1.025 do CONFEA 'é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identificam seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas'. 3. No caso, as certidões de acervo técnico (CAT's) apresentadas pela empresa vencedora do Pregão são apenas de anotações de responsabilidade técnica (ART), as quais, como já referido, são emitidas pelo próprio profissional, sem registro de atestado, este sim fornecido pelo contratante da obra ou serviço e exigido pelo edital. 4. Mantida, consequentemente, a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para que se proceda à inabilitação da empresa vencedora do Pregão, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes para a habilitação no processo licitatório, desatendendo o disposto no edital e na Lei 8.666/93. (TRF-4 - REEX: 50060092420134047101 RS 5006009-

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

24.2013.404.7101, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Data de Julgamento: 27/05/2015, TERCEIRA TURMA) o que leva a sua inabilitação.

2 - A análise da Comissão em relação à empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. **CAIO RIBEIRO MACEDO**, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA apresentou todos os itens exigidos no Edital, o que leva a sua habilitação.

3 - A análise da Comissão em relação à empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, representada pelo Sr. **NAILTON DE ALMEIDA SILVA**, Portador do RG. Nº 1336249005, SSP/BA. A empresa não atendeu ao comando insculpido no item 4.2.4.5.1 assim descrito: “O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 200 m², pavimentação em paralelepípedo com área igual ou superior a 1.200 m², assentamento de meio-fio com quantidade igual ou superior a 200 m², confecção de alambrado com área igual ou superior a 40 m²”. A empresa não apresentou CATS relacionados à confecção de alambrado com área igual ou superior a 40 m². Assim já decidiu a justiça: “Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Exigência editalícia de atestado emitido por pessoa jurídica comprovando a responsabilidade técnica por fiscalização e/ou execução de obra, acompanhado de art ou art. apresentação de certidão de acervo técnico (Cat) sem registro de atestado. Não atendimento do disposto no art. 30 da lei n. 8.666/93. 1. A certidão de acervo técnico (CAT), nos termos do artigo 49 da Resolução 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, 'é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional'. Podem ou não ter registro de atestado. 2. Já o atestado de capacitação técnico-profissional, exigido pelo edital, conforme artigo 57, parágrafo único da Resolução 1.025 do CONFEA 'é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identificam seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas'. 3. No caso, as certidões de acervo técnico (CAT's) apresentadas pela empresa vencedora do Pregão são apenas de anotações de responsabilidade técnica (ART), as quais, como já referido, são emitidas pelo próprio profissional, sem registro de atestado, este sim fornecido pelo contratante da obra ou serviço e exigido pelo edital. 4. Mantida, consequentemente, a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para que se proceda à inabilitação da empresa vencedora do Pregão, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes para a habilitação no processo licitatório, desatendendo o disposto no edital e na Lei 8.666/93. (TRF-4 - REEX: 50060092420134047101 RS 5006009-24.2013.404.7101,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Data de Julgamento: 27/05/2015, TERCEIRA TURMA). Apresentou ainda, a declarações sem as devidas assinaturas, tornando documentos apócrifos sem valor jurídico o que leva a sua **inabilitação**. Assim já decidiu o STF: O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como **incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

4 - A análise da Comissão em relação à empresa **ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 13.962.923/0001-76, representada pelo Sr. **CLAUDIO GONCALVES PEREIRA**, Portador da OAB. N° BA-033384. Apresentou todos os itens exigidos no Edital, o que leva a sua **habilitação**.

5 - A análise da Comissão em relação à empresa **JAUÁ CONSTRUÇÕES**, CNPJ N° 34.419.648/0001-19. A empresa não atendeu ao comando insculpido no item 4.2.4.5.1 assim descrito: "O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 200 m², pavimentação em paralelepípedo com área igual ou superior a 1.200 m², assentamento de meio-fio com quantidade igual ou superior a 200 m², confecção de alambrado com área igual ou superior a 40 m²". Assim, conclui pela **inabilitação** em virtude dos motivos já elencados quando da análise da documentação da empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Superada a análise a Comissão esclarece que **dentre as principais garantias**, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para **o licitante e para o interesse público**, extraída do **princípio do procedimento formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). **O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos: Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da Vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente). Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



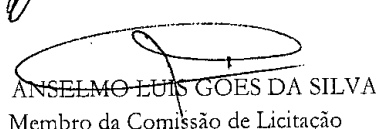
GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **habilitar** as Empresas **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14 e **ENGECONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 13.962.923/0001-76 e **inabilitar** as empresas **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, e, **JAUÁ CONSTRUÇÕES**, CNPJ Nº 34.419.648/0001-19. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Morro do Chapéu – Bahia, 29 de julho de 2020.


CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação


JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro da Comissão de Licitação


ANSELMO LUIS GOÊS DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação